

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 207 / 2013  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2012 (203ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3901/2010 AI N° 1/201012302  
RECORRENTE: SLC ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE SAIDAS). OCORRÊNCIA.** Feito Fiscal referente a vendas de mercadorias, com ICMS já pago por substituição tributária, desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas. Conforme voto do relator, e após afastar as preliminares de nulidades, a 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 169, I; 174, I do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.126 da Lei 12.670/96. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter efetuada vendas de mercadorias, com ICMS já pago por substituição tributária, sem emissão das respectivas Notas Fiscais no mês de dezembro de 2008 no montante de R\$ 487.930,08 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais e oito centavos). Infringiu-se, assim, o disposto no art. 169, I; 174, I do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração às fls. 2, aplicando-se a penalidade elencada no art. 126 da Lei 12.670/96.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

Na primeira instância o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE**, em virtude do julgador monocrático entender que restou demonstrado a saída de mercadorias com ICMS já pago por substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Inconformada com a decisão, o atuado interpõe recurso voluntário argüindo, às fls. 60/74, em síntese, o que se segue:

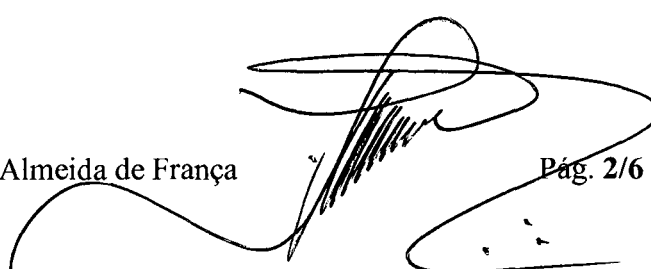
- 1 – Requer seja declarada a nulidade da autuação por impedimento do atuante, conforme dispõe o art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99, haja vista ter ocorrido sem a exigida motivação, o reinício de fiscalização da referida ação fiscal;
- 2 – Requer, também, nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97 e art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, posto que as planilhas anexas aos supostas omissões apontadas pela atuante; além do que planilha com denominação “último inventário” não indica a data e período de referência e planilha denominada Inventário em 30/11/2008, que se limita a indicar o código, descrição e unidade de cada produto relacionado, apresenta-se absolutamente desprovido de qualquer informação sobre quantidades e valores desses mesmos produtos;
- 3 – Requer seja julgado Improcedente a acusação fiscal, pois as demonstrações e acusações exaradas são insuficientes, confusas e inconclusivas;
- 4 – Na hipótese do não convencimento dos motivos aqui expendidos, requer a realização de Exame Pericial (art. 57 do Decreto 25.468/99) da documentação (livros e notas fiscais) que foi entregue à ilustre Auditoria Fiscal a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 380/2012 fls. 77/79 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.80.

É o relatório.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



Pág. 2/6

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.

A atividade de fiscalização é uma metodologia de trabalho assentada em critérios técnicos, tendo como propósito a identificação de indícios de sonegação por parte do contribuinte. A legislação fiscal estadual, entretanto, não condiciona as ações fiscais a determinado procedimento, portanto, há uma discricionariedade no que concerne à metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal. O que se deve respeitar é adoção de apenas um procedimento para cada exercício, e que no caso em análise se optou pelo método do levantamento de Estoque (SLE).

Assim, no que tange a alegação da nulidade absoluta apontada, por impedimento do autuante, não há como prosperar, uma vez que se verificou que a ordem de serviço que deu continuidade à referida ação fiscal e que resultou na lavratura do auto de infração foi assinada por Coordenador da Catri, às fls. 9.

Ademais, a previsão normativa emanada do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005 quando determina que: (...) *a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri (...)*. Não se refere a que o ato emanado do Coordenador da Catri haverá de ser expressamente motivado, o que se extrai de tal preceito é que o requerimento interno advindo do Agente Fiscal para o Coordenador da Catri, solicitando o reinício da ação fiscal, deve ser circunstanciado e aprovado pelo Orientador da Célula de Execução.

Quando a nulidade requerida por cerceamento de direito de defesa, também, não há como ser prolatada, uma vez que o processo sob análise apresenta em seu conjunto as informações necessárias ao esclarecimento sobre a infração, verificando-se claramente a infração capitulada na inicial, isto é, omissão de entradas de mercadorias.

Temos a esclarecer que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim em documentos, onde são analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final informados, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar e caracterizar omissão de saída.

Ressalte-se mais que as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas pela empresa em determinado período que foram por ela informada ao Fisco.

Além do que, quanto ao argumento de que a planilha denominada Inventário em 30/11/2008, está desprovido de qualquer informação sobre quantidades e valores desses produtos, este fato não tem como prosperar, pois conforme o relatório anexo aos autos, observa-se claramente dados referentes as quantidades e valor unitário do produto, estando portanto o recorrente equivocado quanto as suas alegações.

Convém esclarecer à recorrente que: para justificar a realização de perícia é necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, elementos que possam fundamentar a realização de uma perícia, o que não ocorreu nos autos.

No mérito, entende-se demonstrado nos autos a ocorrência dos fatos apontados na acusação fiscal, através do Estoque inicial e Notas Fiscais de aquisição/entrada em confronto com o Estoque final e Notas Fiscais de venda/saída como se pode ver na planilha com dados condensados, dados estes, extraídos dos documentos apresentados pela autuada (Estoque Inicial em

30/11/2008; Notas Fiscais entradas em 12/2008; Notas Fiscais saídas em 12/2008 e Estoque final em 31/12/2008).

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda PGE. Com fundamento no que dispõe o art. 169, I; 174, I do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.126 da Lei 12.670/96.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SLC ALIMENTOS S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente e pedido de realização de perícia, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, nos termos do voto de Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Angeline Magalhães Torres  
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro